

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....
§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.
.....

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

.....” (NR)

“Art. 18-A.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça, de forma independente, atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, ou as ocupações de:

- I – **personal trainer**;
- II – astrólogo(a);
- III – cantor(a) ou músico(a);
- IV – **disc jockey** (DJ) ou **video jockey** (VJ);
- V – esteticista;
- VI – humorista ou contador de histórias;
- VII – instrutor(a) de arte e cultura em geral;
- VIII – instrutor(a) de artes cênicas;
- IX – instrutor(a) de cursos gerenciais;
- X – instrutor(a) de cursos preparatórios;
- XI – instrutor(a) de idiomas;
- XII – instrutor(a) de informática;
- XIII – instrutor(a) de música;
- XIV – professor(a) particular;
- XV – proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

“Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I – a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade;

II – o valor mensal da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

III – os impostos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar ficam diferidos para o tomador quando ele for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte daqueles impostos.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo não prejudica a obrigação do recolhimento mensal previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.”

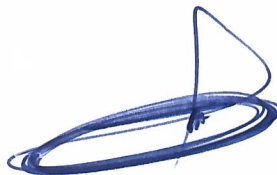
Art. 3º O art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Considera-se empresário, ainda, quem presta serviços, inclusive aqueles inerentes a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal